

VOTO

Conheço do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Telmiston Pereira de Carvalho, Presidente da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA, contra o Acórdão 3597/2012-1ª Câmara.

Por meio do acórdão atacado, este Colegiado apreciou tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa, em razão de diversas irregularidades relativas ao Convênio nº 126/2002, celebrado com a Associação acima mencionada, tendo por objeto a prestação de assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base Coquinho do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão.

Tais irregularidades, descritas no Relatório, vão desde a omissão na prestação de contas até a utilização irregular dos recursos do convênio, em razão de diversas ocorrências identificadas em auditoria realizada pelo órgão repassador.

Com o intuito de alterar a decisão deste Tribunal, o recorrente alegou, em síntese, que:

- a) agiu de maneira idônea, com “extrema” boa-fé, bem assim ter “severas” limitações sócio-educacionais;
- b) prestou contas regularmente das quatro primeiras parcelas e de parte da 5ª parcela do convênio;
- c) o contador da entidade sumiu com todos os documentos relativos ao restante da 5ª parcela e a totalidade da 6ª e 7ª parcelas conveniadas, gerando a impossibilidade material de apresentar a documentação relativa a prestação de contas, o que, por si só, não justifica a devolução de recursos que teriam sido regularmente aplicados;
- d) existe divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria, bem assim que o Tribunal, em situações análogas, aplica tão somente multa aos responsáveis, a exemplo do Acórdão 32/2008-2ª Câmara;
- e) a *“utilização irregular dos recursos conveniados”*, a *“divergência entre as emissões originais de cheques e as emissões posteriores efetuadas para fins de comprovação à Funasa”*, e os *“cheques emitidos ao portador, com cópia datilografada nominal”*, devem-se ao fato de não ter fotocopiado os cheques emitidos à época, razão pela qual solicitou a segunda via dos referidos documentos ao banco e os datilografou para prestar contas;
- f) não foi possível realizar procedimento licitatório, ante a recusa dos fornecedores da cidade;
- g) que os gastos excessivos com combustível, peças automotoras e prestação de serviços em veículos, foram extremamente necessários para o atendimento de questões de saúde envolvendo os indígenas;
- h) que o pagamento ilegal de juros de mora e multas por atraso foram ocasionados pelo atraso no repasse das verbas do convênio;
- i) a servidora da Funasa, esposa do presidente da associação, contratada para gerenciar o convênio, foi escolhida em ata pelos próprios indígenas para o exercício das atividades ali desenvolvidas, em razão de sua ascendência indígena;
- j) os bens adquiridos com os recursos do Convênio encontram-se, ainda hoje, na sede da Associação no Município de Grajaú.

Por fim, o recorrente traz à colação precedentes desta Corte de Contas, os quais, em seu entender, justificariam a aprovação de suas contas ou, na pior das hipóteses, a aplicação de multa, com o afastamento do débito imputado. Cita, a título de exemplo, os seguintes acórdãos: 143/2008 e 2494/2007, da 2ª Câmara, e 3706/2008, da 1ª Câmara.

Diante desses argumentos, importante rememorar trecho do voto condutor do acórdão recorrido, no qual foi examinada e rechaçada a maioria das alegações trazidas nesta fase recursal:

“3. Após regular citação, Telmiston Pereira Carvalho, presidente da associação, apresentou, em síntese, os seguintes argumentos: (i) não foram observados os incisos V e VI do art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, o que caracteriza vício formal e consequente necessidade de restituição da TCE à Funasa; (ii) não houve omissão, somente atraso na prestação das contas; (iii) não aconteceu o uso irregular de recursos, pois entende ele que teria ocorrido apenas a falta de realização de licitações; (iv) as pequenas irregularidades (passíveis de correção) decorreram das limitações educacionais do responsável; (v) não comprovou gastos por inviabilidade de fazê-lo; (vi) de acordo com a jurisprudência do TCU, as contas deveriam ser julgadas regulares com ressalva.

4. O primeiro argumento é incompreensível, uma vez que os elementos exigidos no aludido normativo são facilmente localizados nos autos. Não houve o vício apontado pela responsável. Ademais, como observado pela Secex/MA, ainda que faltasse algum documento, seria possível, eventualmente, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

5. A alegada deficiência educacional do presidente da associação, por certo, não serve de justificativa para o gestor deixar de demonstrar a aplicação correta dos recursos federais. Tendo o responsável pela entidade recebido valores públicos mediante convênio, passou a ter o dever legal de empregá-los conforme preestabelecido, bem como de apresentar a respectiva prestação de contas tempestivamente.

6. Ressalto também que os julgados trazidos aos autos não o socorrem, pois não têm correspondência alguma com o caso em exame.

*7. Quanto às demais alegações, constituem mero exercício de retórica, porquanto desprovidas de conteúdo substancial ou prova documental que as ampare. O responsável restringe-se a proferir afirmações do tipo “não descumpriu voluntariamente a legislação”, “está-se a apreciar, através dessa TCE, uma situação **sui generis**, onde suas peculiaridades não podem ser desconsideradas”, “conforme restou provado, aplicou todos os recursos e não causou nenhum prejuízo ao erário”. No entanto, simplesmente não há elemento algum que refute especificamente as irregularidades a ele atribuídas.”*

De forma idêntica à salientada pelo Relator *a quo*, a peça recursal também não apresenta documentação que dê suporte aos argumentos nela contidos, razão pela qual a unidade técnica e o representante do Ministério Público pugnam pelo não provimento do recurso.

Os precedentes invocados pelo recorrente, mais uma vez, não se amoldam à situação tratada neste processo, ante a expressividade do débito apurado e da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras/MA.

Causa estranheza o fato de o responsável, na fase recursal, alegar que a omissão no dever de prestar contas deve-se ao golpe do contador da instituição, que teria sumido e levado consigo documentos relativos à execução do convênio, quando, na fase de defesa, alegou que tal omissão foi ocasionada por “*um inoportuno atraso por parte do setor responsável, o que, por si só, não é suficientemente ocasionador a devolução dos recursos aplicados*”.

A certidão que, segundo o recurso, comprova a notoriedade e a publicidade do sumiço dos documentos, foi lavrada em 3/7/2012, por pessoa não identificada, supostamente “de ordem” do delegado da polícia civil, informando que foi localizada ocorrência policial, datada de 20/9/2004, por meio da qual o próprio recorrente comunicou o sumiço do contador.

Tal certidão, a meu ver, ainda que considerada verídica, não comprova o alegado, tampouco permite que se conclua pela impossibilidade de o recorrente prestar contas.

Além disso, ao fiscalizar a execução do convênio, em 27/9/2005 (Doc. 1 e 2, fls. 37/40 e 1/4, respectivamente), os auditores da Fundação Nacional da Saúde não fizeram qualquer menção ao desaparecimento da documentação relativa ao convênio. Ao contrário, as várias irregularidades graves tratadas neste processo foram apuradas mediante o cotejo de documentos com outros elementos identificados “*in loco*” pela equipe de auditoria.

Com base no trabalho da referida equipe, o Relatório da CGU, de 25/9/2009 (Doc 16, fls. 9/10), concluiu:

A instauração da Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas do convênio em tela, conforme consta do Relatório de Auditoria 036/2005 (fls. 33-51), da Nota Técnica nº 19, de 13/6/2005 (fls. 556-570) e do Despacho, de 12/9/2005 (fls. 574-576), em virtude das seguintes impropriedades/irregularidades: utilização irregular de meios de pagamentos, com indícios de montagem de processos de comprovação de despesas; ausência de licitação; aquisição excessiva de combustível; aquisição de peças para diversos veículos apesar de a associação possuir apenas um veículo; além da impugnação do saldo da 5ª parcela, e da omissão na prestação de contas da sexta e sétima parcelas.

Isto posto, considerando que os elementos apresentados pelo recorrente não foram capazes de afastar as irregularidades que deram ensejo ao acórdão recorrido, nos termos propostos pela unidade técnica, com o adendo do Ministério Público, nego provimento ao recurso e Voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de outubro de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator